



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0027201-38.2010.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora: Mônica Figueiredo

Apelante : General Motors do Brasil Ltda

Advogado : Sacha Calmon Navarro Coelho - OAB/SP nº 249.347-A

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LASTREADO EM LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECLAMO PARA FINS DE RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PROSSEGUINDO NA EXECUÇÃO. APELO DA EXECUTADA PREJUDICADO.

- Extinta a execução fiscal baseado, o julgamento, em decisão terminativa, posteriormente, modificada, imperioso se torna o provimento do apelo para que seja

anulada a sentença, devendo os autos retornarem a instância de origem para regular prosseguimento do feito.

- Prejudicado o apelo da parte executada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo do Estado da Paraíba, restando prejudicado o recurso da empresa executada.

Estado da Paraíba e General Motors do Brasil Ltda, interpuseram **APELAÇÕES**, fls. 102/111 e fls. 149/153, respectivamente, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 99/100, que nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo **Estado da Paraíba**, julgou improcedente a Execução Fiscal, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, e ademais do que dos autos consta, e princípios gerais de direito admissíveis, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo civil, à falta de requisitos válidos para legalidade do título exigido, **EXTINGUINDO, COM EFEITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Condeno a Fazenda Pública em 5% sobre o valor do título executivo, na forma dos §§2º e 6º do art. 85 do NCPC.

Em suas razões, o ente público afirma merecer reforma a sentença objurgada, alegando, para tanto, que apesar de ter sido deferida em favor da parte contrária, liminar em Mandado de Segurança impetrado pela

empresa executada, fls. 83/86, a qual suspendeu os créditos tributários, o mérito do *writ* foi denegado, encontrando-se, atualmente, a ação mandamental pendente de julgamento na Corte Superior, o que torna exigível a dívida, uma vez que os efeitos da liminar não mais subsiste. Afirma, outrossim, que não houve depósito integral da dívida e que a empresa executada agiu com má-fé, pois quando do ajuizamento da exceção de pré-executividade, o Mandado de Segurança já havia sido julgado, devendo, assim, ser punida nos termos do art. 81, do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pela anulação da sentença, condenação da parte contrária em honorários advocatícios, ao tempo em que prequestiona a matéria.

Contrarrazões ofertadas pela **executada**, fls. 129/137, rebatendo as razões recursais e requerendo o desprovimento do recurso.

A **General Motors do Brasil Ltda**, em suas razões, alega merecer reforma a decisão, no que tange, exclusivamente, a condenação do Estado da Paraíba em honorários advocatícios, pleiteando que estes sejam fixados na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas pelo ente público, fls. 159/161, afirmando não merecer reforma o *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Estado da Paraíba ajuizou **Ação de Execução**, em face da **General Motors do Brasil Ltda**, objetivando o recebimento da quantia de **R\$ 560.032,20 (quinhentos e sessenta mil, trinta e dois reais e vinte centavos)**,

oriunda da Certidão de Dívida Ativa, fl. 03, de nº 02000202010564.

A **General Motors do Brasil Ltda**, fls. 35/42, opôs **Exceção de Pré-Executividade**, alegando, para tanto, nulidade da presente execução.

Desta feita, o desate da controvérsia reside em verificar o acerto do pronunciamento judicial de fls. 99/100, por meio do qual o Juízo *a quo* extinguiu a **Ação de Execução** ajuizada pelo **Estado da Paraíba**, acolhendo, por conseguinte a **Exceção de Pré-Executividade** oposta pela **General Motors do Brasil Ltda**, sob o fundamento de ter sido deferida, em Mandado de Segurança impetrado nesta Corte, liminar, a qual suspendeu a exigibilidade dos débitos referentes aos autos de infração nºs 9330008.09.00002279/2005.16, 9330008.09.00002271/2005-50 e 9330008.09.00002272/2005-02.

Adianto, de logo, que a resposta é negativa, pois, conforme alegado nas razões da apelação, apesar de ter sido deferida liminar em Mandado de Segurança, fls. 83/86, o mérito do *writ* foi denegado, encontrando-se, atualmente, a ação mandamental no Superior Tribunal de Justiça, esperando análise do Recurso Especial, que foi recebido sem efeito suspensivo, conforme documento de fls. 116/118.

Desta feita, não poderia o Julgador de origem ter decidido a presente Execução Fiscal, baseado em decisão terminativa que, posteriormente, quando da apreciação do mérito do Mandado de Segurança, foi modificada.

Nessa senda, por não vislumbrar comando legal permitindo a extinção da presente execução, deve ser anulada a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para seguir o seu regular processamento, julgando, por conseguinte, **PREJUDICADO O RECURSO DA EMPRESA EXECUTADA**.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

